



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE  
Comissão Permanente de Licitações

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO**  
**DECISÃO DO PREGOEIRO**

**INTERESSADOS:** D. DE FRANÇA TAVARES EIRELI - ME  
**PROCESSO:** 681/2021  
**PREGÃO PRESENCIAL:** 047/2021  
**ASSUNTO:** Impugnação Editalícia

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de recurso, interposto pela empresa D. DE FRANÇA TAVARES EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 34.890.685/0001-00, através de seu sócio proprietário, o Sr. Daniel de França Tavares, na modalidade Pregão Presencial nº 047/2021, referente ao **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM MÁQUINAS PESADAS POR HORAS (HORÍMETRO), CONFORME NECESSIDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE  
Comissão Permanente de Licitações

## II. DA TEMPESTIVIDADE

Edital item V.:

“5.2. Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital aquele que não o fizer em até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a sessão do Pregão, ou seja, até o dia 10 de maio de 2021 nas formas supracitadas, apontando de forma clara e objetiva as falhas e/ou irregularidades que entende viciarem o mesmo;”

A impugnação encontra-se tempestiva, o que leva análise de mérito.

## III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a recorrente D. DE FRANÇA TAVARES EIRELI - ME, nas primeiras razões de impugnação que o Edital, bem como seus anexos apresenta ilegalidades, notadamente no que diz respeito à exigência de vistoria e seu respectivo atestado comprobatória como condição essencial à habilitação das licitantes no certame previsto no item 4.6 do Termo de Referência (Pág. 36).

## IV. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Primeiramente cabe apontar que a impugnação apresentada pela empresa D. DE FRANÇA TAVARES EIRELI - ME, refere-se ao mesmo assunto apresentado como solicitação de esclarecimento, encaminhado e respondido via e-mail na data de: 07/05/2021 às 14:06 horas.

Com relação aos **únicos** requisitos exigidos para os critérios de **Habilitação** durante o certame, o Item: XI – DOS DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO contido no Edital diz que:

11.7. Relativos à Qualificação Técnica.

a) Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem ter o licitante fornecido satisfatoriamente os materiais ou serviços pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação. Podendo ser exigido da proposta melhor classificada, que apresente cópia autenticada do contrato da prestação do serviço ou da nota fiscal, que deram origem ao Atestado. Se o atestado for emitido por pessoa jurídica de direito privado, este deverá ser emitido preferencialmente em papel timbrado do emitente e deverá constar o reconhecimento de firma passada em cartório do titular da empresa que firmou a declaração;

a.1) O atestado de capacidade técnica deverá comprovar que a licitante já realizou serviços no montante mínimo de 50% (cinquenta por cento) do item ao qual pretende participar.

b) Cópia do Documento do veículo ou equivalente com identificação da marca, modelo e ano de fabricação, a ser entregue na assinatura da Ata de Registro de Preços, sob pena de desclassificação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE  
Comissão Permanente de Licitações

b.1) O documento dos maquinários deverá estar em nome da empresa participante ou de qualquer dos sócios constantes do contrato social da mesma;

b.2) Caso a licitante tenha adquirido recentemente os maquinários, a mesma deverá apresentar contrato de compra e venda ou contrato de locação dos maquinários com firma reconhecida em cartório, de ambas as partes.

Ainda no Item: XXVIII – DAS CONDIÇÕES GERAIS, do Edital diz que:

28.21. Em caso de divergência entre disposições deste Edital e de seus anexos ou demais peças que compõem o processo, prevalecerá as deste Edital.

Portanto, os critérios constantes no Edital, são superiores aos de seus anexos, assim sendo, fica clara a não exigência de *vistoria e seu respectivo atestado comprobatória como condição essencial à habilitação das licitantes no certame*.

Vale frisar, que a Administração Pública ao estabelecer os demais critérios como requisitos de habilitação não busca restringir a competitividade, mas buscar uma empresa com experiência no ramo, a fim de se contratar uma boa prestadora de serviços, que venha a trazer maior segurança no momento da contratação.

## V. DA CONCLUSÃO

Conforme sintetizado acima decidido por INDEFERIR O PROVIMENTO a impugnação apresentada pela licitante D. DE FRANÇA TAVARES EIRELI - ME, à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato.

Encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Dê ciência à Impugnante, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site [www.primaveradoleste.mt.gov.br](http://www.primaveradoleste.mt.gov.br) – EMPRESA - Editais e Licitações, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Após a fase de habilitação, encaminhe-se os autos à Procuradoria Geral deste Município para que a mesma emita seu Parecer Técnico-Jurídico a fim de atestar a legalidade dos atos praticados no andamento deste procedimento licitatório.

Primavera do Leste - MT, 11 de maio de 2021.

Wender de Souza Barros  
Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE  
Comissão Permanente de Licitações

**JULGAMENTO DE RECURSO**

**DECISÃO**

Ante os fundamentos trazidos pelo Pregoeiro do Município de Primavera do Leste, acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pelo Pregoeiro, como razões de decidir, **proferindo-se a decisão de INDEFERIR O PROVIMENTO** ao Recurso apresentado pela empresa D. DE FRANÇA TAVARES EIRELI - ME.

Informe-se na forma da Lei.

Primavera do Leste - MT, 11 de maio de 2021.

**\*Leonardo Tadeu Bortolin**  
**Prefeito Municipal**

\*original assinado nos autos do processo

